



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS/ SALIC
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/ SEAD

PREGÃO ELETRÔNICO N° 0027/2024 – SALIC/MA

PROCESSO N° 0070/2024-SALIC/SEAD

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de infraestrutura, incluindo, mobilização, montagem, instalação, operação, desmontagem, além do fornecimento de insumos e mão-de-obra, para atender os eventos a serem realizados e apoiados pelo Governo do Estado do Maranhão.

DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES

A Secretaria Adjunta da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas - SALIC, em atenção à Impugnação ao Pregão Eletrônico n° 0027/2024-SALIC/SEAD, oriundo do processo administrativo n° 0070/2024, após análise, com base nas respostas encaminhadas pela Superintendência de Planejamento, decide da seguinte forma:

1. QUANTO A IMPUGNAÇÃO DA SÃO LUÍS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

Resumo: Segundo a SÃO LUÍS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, a exigência de comprovação de execução de contratos com pelo menos 50% dos itens contratados em cada lote é excessiva e desproporcional, restringindo a competitividade e favorecendo apenas algumas empresas, o que contraria, em sua visão, os princípios da legalidade, isonomia e competitividade estabelecidos no art. 2º do Decreto 10.024/2019 e no art. 37, XXI da Constituição Federal. A empresa também alega que essa exigência deveria ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme o art. 67 da Lei 14.133/2021. Além disso, a SÃO LUÍS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA argumenta que os valores altos dos lotes impedem a participação de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), devido às limitações legais de faturamento definidas pela Lei Complementar nº 123/2006. Em função desses pontos, a empresa solicita a alteração do edital para ajustar a exigência de comprovação técnica, de modo a não restringir a competitividade, e a republicação do edital com a reabertura dos prazos, conforme disposto no art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021, para garantir ampla participação no certame

Argumentos / Respostas

1. Qualificação Técnica Exigida (50%):

RESPOSTA: Assiste razão ao licitante, uma vez que a exigência de comprovação de 50% dos itens contratados deverá incidir exclusivamente sobre a parcela de relevância de cada lote, conforme determinado pela legislação vigente.

2. Os valores altos dos lotes impedem a participação de MEI, ME e EPP:

RESPOSTA: Nos termos estabelecidos pelo edital e em conformidade com o art. 8º, inciso II, e o art. 10 da Lei Estadual nº 10.403/2015, informamos que:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS/ SALIC
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/ SEAD

- Subcontratação Obrigatória:** As empresas que não forem enquadradas como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI) deverão subcontratar um percentual de 10% (dez por cento) do valor global licitado.
- Beneficiários da Subcontratação:** A subcontratação deve ser realizada exclusivamente com MEIs, MEs ou EPPs que tenham sede no Estado do Maranhão.
- Indicação e Qualificação:** As MEIs, MEs ou EPPs subcontratadas devem ser previamente indicadas e qualificadas pela empresa contratada, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.
- Exceção de Parcelas de Relevância:** As parcelas de relevância não estão sujeitas à subcontratação.

Esta medida visa garantir que as MEIs, MEs e EPPs do Estado do Maranhão sejam contempladas e participem ativamente na execução do contrato, promovendo o desenvolvimento econômico local.

2. QUANTO A IMPUGNAÇÃO DA GH EVENTOS

Resumo: A empresa GH EVENTOS impugna o Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024, apontando diversas irregularidades que comprometem a legalidade e a competitividade do certame. A empresa alega que o edital apresenta dois critérios de julgamento contraditórios - "menor preço GLOBAL" e "menor preço por LOTE" - gerando confusão entre os licitantes. Critica a ausência de previsão para a participação de consórcios, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, o que limita a competitividade. A empresa destaca também a falta de uma matriz de alocação de riscos, obrigatória para contratações de grande vulto, e a ausência de previsão para a apresentação de propostas em quantitativo inferior ao máximo previsto. Além disso, aponta exigências de qualificação técnica desproporcionais e incoerências nos quantitativos e valores estimados no Termo de Referência (Anexo I-A) e na Planilha de Quantificação e Composição de Preços (Anexo II-A), que são considerados excessivos e não condizem com a realidade do mercado. Essas falhas inviabilizam a correta formulação das propostas, gerando insegurança jurídica e prejudicando a isonomia do processo licitatório.

Argumentos / Respostas

1. Menor preço global / menor preço por lote

RESPOSTA: O critério de julgamento será o menor preço por lote.

2. Consórcio:

RESPOSTA: A Lei nº 14.133/2021, de fato, estabelece as regras para a participação de empresas em consórcio, e sua aplicação será devidamente prevista no edital.

3. Inexistência de Matriz de Risco:

RESPOSTA: No que tange à exigência de matriz de risco, não assiste razão ao licitante, visto que a presente licitação é subdividida em lotes. Em tal condição, cada lote é considerado uma licitação distinta, não atingindo, individualmente, o valor de R\$ 200 milhões. A previsão de propostas abaixo da quantidade determinada será detalhadamente prevista no edital.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS/ SALIC
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/ SEAD

4. Possibilidade de Propostas em Quantitativo Inferior ao Previsto:

RESPOSTA: Não será permitido a apresentação de proposta abaixo do quantitativo solicitado, esta previsão foi incluída no edital.

5. Exigência de Qualificação Técnica Operacional (50%):

RESPOSTA: Assiste razão ao licitante, uma vez que a exigência de comprovação de 50% dos itens contratados deverá incidir exclusivamente sobre a parcela de relevância de cada lote, conforme determinado pela legislação vigente.

6. Quantitativos e Valores Irrealistas:

RESPOSTA: Informamos que, embora a pesquisa de mercado seja desafiadora, todos os itens foram cotados rigorosamente através do Banco de Preços.

1. **Planejamento:** Baseado nas necessidades dos setores requisitantes do Estado do Maranhão, visando economia de escala (Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV; IN 40/2020, art. 7º, V).
2. **Banco de Preços:** Valores cotados com base em contratações nacionais, garantindo realismo e conformidade legal (Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, V; IN 40/2020, art. 7º, III).
3. **Decisão do TCE/MG:** Em conformidade com a decisão do TCE/MG (Processo nº 1114502, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 26.09.2023), utilizamos critérios prioritariamente baseados em banco de dados públicos para refletir o valor real de mercado.

Os valores são realistas e fundamentados, assegurando transparência no processo licitatório.

3. QUANTO A IMPUGNAÇÃO DA CWDR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Resumo: A CWDR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024, alegando diversas ilegalidades e inconsistências que comprometem a formulação das propostas e a competitividade do processo licitatório. A empresa aponta que há divergências significativas entre as tabelas do Anexo I-A (Caderno Técnico de Especificação) e do Anexo II-A (Planilha de Quantificação e Composição de Preços), com destaque para a ausência de especificações detalhadas para itens como TRIBUNA/PÚLPITO. Além disso, a CWDR questiona as exigências de qualificação econômico-financeira, destacando inconsistências nos índices de análise do balanço e a exigência de apresentação de livro caixa, considerados inadequados e excessivos. A empresa também destaca divergências nos valores unitários de itens como palcos, sistemas de iluminação e sonorização, e alega que as especificações técnicas para itens de eventos de pequeno porte incluem equipamentos superdimensionados, o que caracteriza um erro no planejamento da licitação. A CWDR solicita a correção dessas inconsistências, a inclusão das especificações detalhadas faltantes, e a republicação do edital com a reabertura dos prazos para garantir ampla participação e isonomia no processo licitatório.

Argumentos / Respostas

1. Divergências Entre Anexos:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS/ SALIC
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/ SEAD

RESPOSTA: O questionamento foi aceito e as divergências sanadas.

2. Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional (50%):

RESPOSTA: Assiste razão ao licitante, uma vez que a exigência de comprovação de 50% dos itens contratados deverá incidir exclusivamente sobre a parcela de relevância de cada lote, conforme determinado pela legislação vigente.

3. Índices de Análise do Balanço:

RESPOSTA: A referida divergência foi corrigida e será cobrado os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.

4. Exigência de Apresentação de Livro Caixa:

RESPOSTA: A exigência do livro de caixa foi retirada do edital.

5. Itens 13.2.7.2, 13.2.8.2 e 13.2.10.2 do Termo de Referência exigem que a empresa contratada atenda às especificidades constantes do Rider dos Artistas sem acréscimo de custo adicional, caracterizando enriquecimento ilícito da Administração.

RESPOSTA: Conforme estabelecido no item 5.3 do edital, "nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens e serviços."

Portanto, é responsabilidade da empresa contratada considerar todos esses custos ao elaborar sua proposta comercial. Essa previsão garante que todos os custos necessários para o cumprimento das exigências do Termo de Referência sejam previamente incluídos na proposta, evitando assim qualquer surpresa ou necessidade de custos adicionais após a contratação. Dessa forma, a Administração assegura a transparência e previsibilidade do processo licitatório, em conformidade com os princípios da legalidade e economicidade.

6. Transporte de Carga:

RESPOSTA: A criação de um lote específico para o transporte de carga (Lote 11) em licitações para estrutura de eventos oferece inúmeras vantagens que vão além da prática usual de mercado, proporcionando benefícios tanto econômicos quanto operacionais. Abaixo destacamos os principais pontos:

Especialização

- Professionalismo:** Empresas especializadas em transporte de carga possuem expertise na logística de movimentação de equipamentos, garantindo um manuseio adequado e seguro dos itens.
- Equipamentos Adequados:** Veículos e ferramentas específicas para transporte de equipamentos de eventos, minimizando riscos de danos durante o transporte.

Economia de Escala



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS/ SALIC
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/ SEAD

- **Redução de Custos:** A contratação de uma empresa especializada em um lote único para todo o transporte de carga possibilita a negociação de valores mais competitivos devido ao volume consolidado, reduzindo custos totais.
- **Ganho de Eficiência:** Centralizar o transporte em uma única empresa otimiza a logística, evitando custos redundantes e operações duplicadas

Segurança e Confiabilidade

- **Responsabilidade Centralizada:** Uma empresa única responsável pelo transporte aumenta a responsabilidade e o controle sobre a segurança dos equipamentos, reduzindo riscos de extravio ou danos.
- **Padrões de Qualidade:** Empresas especializadas mantêm padrões de qualidade e segurança rigorosos, garantindo que os equipamentos cheguem aos destinos em perfeitas condições.

Operacionalidade

- **Coordenação Eficiente:** Uma empresa única facilita a coordenação e a comunicação entre os diferentes pontos de entrega, especialmente em eventos realizados em todo o Maranhão, onde a logística pode ser complexa.
- **Flexibilidade:** Uma empresa dedicada pode ajustar os cronogramas de entrega conforme as necessidades específicas de cada evento, proporcionando maior flexibilidade e adequação aos prazos estabelecidos.

Redução de Riscos

- **Mitigação de Problemas Logísticos:** A centralização do transporte permite um melhor planejamento e mitigação de problemas logísticos que poderiam ocorrer com múltiplas empresas envolvidas.
- **Seguro de Carga:** Empresas especializadas geralmente oferecem seguros adequados para o transporte, cobrindo possíveis danos ou perdas, o que não é garantido quando cada empresa é responsável pelo seu próprio transporte.

Experiência e Conhecimento Local

- **Conhecimento do Território:** Empresas locais com experiência no transporte de carga em todo o Maranhão conhecem bem as particularidades das rotas e condições das estradas, garantindo entregas mais rápidas e seguras.
- **Adaptabilidade:** Capacidade de se adaptar rapidamente a imprevistos e condições adversas, assegurando a continuidade dos eventos sem atrasos significativos.

Impacto Ambiental

- **Redução de Emissões:** A consolidação do transporte em uma única operação diminui a quantidade de veículos necessários, reduzindo as emissões de gases poluentes e contribuindo para a sustentabilidade ambiental.

Portanto, a criação de um lote específico para o transporte de carga (Lote 11) não só é viável como também altamente vantajosa em termos de especialização, custo, eficiência, segurança, e operacionalidade. Esta abordagem alinhada a práticas logísticas modernas proporciona um serviço mais



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS/ SALIC
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/ SEAD

confiável e econômico, fundamental para o sucesso dos eventos realizados em todo o estado do Maranhão.

7. O edital não inclui o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Mapa de Risco.

RESPOSTA: O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento que integra a fase interna de planejamento das contratações públicas, conforme a Lei nº 14.133/2021, demonstrando a necessidade da contratação e a viabilidade técnica. A Administração Pública tem discricionariedade para publicar o ETP, considerando a natureza da contratação e a proteção de informações estratégicas, conforme a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 e a Instrução Normativa nº 40/2020. A transparência é garantida pelo edital, que inclui o termo de referência e apêndices. A ausência do ETP como anexo não compromete a lisura do processo, pois as informações necessárias para as propostas estão adequadamente descritas no edital.

No que tange à exigência de matriz de risco, não assiste razão ao licitante, visto que a presente licitação é subdividida em lotes. Em tal condição, cada lote é considerado uma licitação distinta, não atingindo, individualmente, o valor de R\$ 200 milhões. A previsão de propostas abaixo da quantidade determinada será detalhadamente prevista no edital

8.Não exigência de indicação de Marca e Modelo na proposta:

RESPOSTA: Assiste razão ao licitante, deverá ser especificada na proposta a marca quando se tratar de produto industrializado com marca registrada.

9. Regime de Execução dos Serviços:

RESPOSTA: Assiste razão o impugnante o referido questionamento já foi sanado.

10. Valores dos Palcos e Sistemas de Iluminação e Sonorização:

RESPOSTA: Informamos que, embora a pesquisa de mercado seja desafiadora, todos os itens foram cotados rigorosamente através do Banco de Preços.

1. **Planejamento:** Baseado nas necessidades dos setores requisitantes do Estado do Maranhão, visando economia de escala (Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV; IN 40/2020, art. 7º, V).
2. **Banco de Preços:** Valores cotados com base em contratações nacionais, garantindo realismo e conformidade legal (Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, V; IN 40/2020, art. 7º, III).
3. **Decisão do TCE/MG:** Em conformidade com a decisão do TCE/MG (Processo nº 1114502, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 26.09.2023), utilizamos critérios prioritariamente baseados em banco de dados públicos para refletir o valor real de mercado.

Os valores são realistas e fundamentados, assegurando transparência no processo licitatório.

4.

QUANTO A IMPUGNAÇÃO DA A H M C FERREIRA – ME

Resumo: A H M C FERREIRA – ME impugna o edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024, alegando várias ilegalidades e inconsistências que comprometem a formulação das propostas e a competitividade do certame. A empresa aponta que o edital apresenta exigências de habilitação técnica em



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS/ SALIC
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/ SEAD

desconformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, como a necessidade de instalação de um escritório no Maranhão e a providência de projetos técnicos. Além disso, alega que há imprecisões e contradições no edital, especialmente no prazo para estabelecimento de escritório no Maranhão. A H M C FERREIRA – ME também critica a exigência de vistoria para conhecimento das condições locais, considerando-a incompatível com o modelo de contratação e onerosa para os licitantes. A empresa destaca a ausência de requisitos obrigatórios para o sistema de registro de preços, conforme art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o que pode levar ao "jogo de planilhas". Por fim, alega que o subitem 8.1.15 do edital apresenta índices contábeis divergentes e sem respaldo legal, incluindo o Índice de Endividamento Total (IET) não previsto inicialmente. A imprecisão do objeto e modelo de contratação, com divergências entre o Caderno Técnico de Especificação (Anexo I-A) e a Planilha de Quantificação e Composição de Preços (Anexo II-A), além da falta de clareza sobre os serviços a serem prestados, inviabiliza a formulação correta das propostas e gera insegurança jurídica, segundo a empresa.

Argumentos:

1. Ausência de Indicação das Parcelas de Maior Relevância Técnica ou Valor Significativo e exigência de 50%:

RESPOSTA: Assiste razão ao licitante, uma vez que a exigência de comprovação de 50% dos itens contratados deverá incidir exclusivamente sobre a parcela de relevância de cada lote, conforme determinado pela legislação vigente.

2. Especificação de Marca:

RESPOSTA: Destaca-se que NÃO assiste razão ao impugnante, visto que o entendimento quanto a menção de marca como referência não deve ser confundida com a exigência de marca. Não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto, como se comprova no Anexo II – PESQUISA QUANTITATIVO E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS.

Nesse caso, foi acrescentada a expressões “ou similar, o que comprova a mera referência da marca, que poderá ser substituída por item semelhante.

A Administração apenas exige que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada, em consonância com o entendimento exarado no Acórdão 113/2016 – Plenário do TCU.

Toda a especificação é de referência da marca apontada, porém poderá ser substituída por outra marca com especificação equivalente ou superior. Muitas vezes a marca é apontada por uma questão de objetividade, como nas situações em que o mercado oferece um determinado bem cuja qualidade ou economia seguramente se reportam a uma marca.

Nesse caso, não se está a limitar a competitividade e ferir a isonomia.

Trata-se, na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo escorreito às suas necessidades.

3. Exigência de que o licitante declare que possui ou possuirá escritório prazos divergente:

RESPOSTA: A exigência foi retirada do edital.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS/ SALIC
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/ SEAD

4. Vistoria imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto.

RESPOSTA: este ponto assiste razão à impugnante. Desta feita, o texto do edital foi corrigido para A avaliação prévia do local de execução dos serviços, **após a emissão da ordem de serviço**, é imprescindível para a correta execução do serviço contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08:00 horas às 18:00 horas.

5. Divergência entre o Caderno Técnico de Especificação (ANEXO I-A) e a Planilha de Quantificação e Composição de Preços (ANEXO II-A).

RESPOSTA: Considerando a alegação acima informamos que o questionamento foi aceito e já foram sanados e anexados aos autos do processo em epígrafe.

6. DEVERÁ atender as especificidades constantes do RIDER DOS ARTISTAS, SEM ACRÉSCIMOS DE QUALQUER CUSTO ADICIONAL.

RESPOSTA: Conforme estabelecido no item 5.3 do edital, "nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens e serviços."

Portanto, é responsabilidade da empresa contratada considerar todos esses custos ao elaborar sua proposta comercial. Essa previsão garante que todos os custos necessários para o cumprimento das exigências do Termo de Referência sejam previamente incluídos na proposta, evitando assim qualquer surpresa ou necessidade de custos adicionais após a contratação. Dessa forma, a Administração assegura a transparência e previsibilidade do processo licitatório, em conformidade com os princípios da legalidade e economicidade.

7. No LOTE 01, o Caderno Técnico de Especificação não contém o item referente a TRIBUNA/PÚLPITO

RESPOSTA: Considerando a alegação acima informamos que o questionamento foi aceito e já foram anexados aos autos do processo em epígrafe os quantitativos e especificações.

5. QUANTO A IMPUGNAÇÃO DA KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA

Resumo: A impugnante alega que é ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

1. Qual é base legal e o porque para exigir CRC-REGISTRO CADASTRAL ANTECIPADO PARA PREGÓES ELETRONICOS?



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS/ SALIC
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/ SEAD

RESPOSTA: A Lei nº 14.133/21 permite à Administração Pública a opção por licitação restrita exclusivamente a fornecedores cadastrados, utilizando o Registro Cadastral Unificado. Este registro deve atender aos critérios, condições e limites estabelecidos em regulamento, além de garantir ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento, conforme disposto no § 3º do artigo 87 da referida lei.

2. Qual é a base legal que defini para não cumprir a obrigação dos benefícios de ME/EPP/?

RESPOSTA: Nos termos estabelecidos pelo edital e em conformidade com o art. 8º, inciso II, e o art. 10 da Lei Estadual nº 10.403/2015, informamos que:

1. **Subcontratação Obrigatória:** As empresas que não forem enquadradas como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI) deverão subcontratar um percentual de 10% (dez por cento) do valor global licitado.
2. **Beneficiários da Subcontratação:** A subcontratação deve ser realizada exclusivamente com MEIs, MEs ou EPPs que tenham sede no Estado do Maranhão.
3. **Indicação e Qualificação:** As MEIs, MEs ou EPPs subcontratadas devem ser previamente indicadas e qualificadas pela empresa contratada, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.
4. **Exceção de Parcelas de Relevância:** As parcelas de relevância não estão sujeitas à subcontratação.

Esta medida visa garantir que as MEIs, MEs e EPPs do Estado do Maranhão sejam contempladas e participem ativamente na execução do contrato, promovendo o desenvolvimento econômico local.

3. Qual justificativa plausível para exigir 50% do quantitativos de todos os itens para cumprimento de atestados operacionais?

RESPOSTA: A comprovação de 50% dos itens contratados será exigida exclusivamente sobre a parcela de relevância de cada lote, conforme determinado pela legislação vigente.

4. Por que exigir declaração de existência e disponibilidade de equipamentos, se são serviços que também podemos sublocar?

RESPOSTA: Assiste razão ao licitante, a exigência foi retirada do edital.

5. Por que exigir um escritório na cidade, se a empresa possui sede? Até por que os serviços prestados serão executados nos locais definidos dos eventos, e não no escritório para qual exigem?

RESPOSTA: A exigência foi retirada do edital.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS/ SALIC
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/ SEAD

6. Questiona sobre o critério de julgamento das propostas por lote.

RESPOSTA: A justificativa está prevista no item 3.4 do Termo de Referencia, anexo I do edital.

6

QUANTO A IMPUGNAÇÃO DA SAKADA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Resumo: A empresa Sakada impugna o edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024, questionando a exigência de registro ou inscrição da empresa no CREA, CAU ou CRT. Segundo a Sakada, a atividade de montagem de sonorização, iluminação e palco não se enquadra como serviço de engenharia, conforme jurisprudências do TRF-4. A empresa argumenta que tal exigência restringe a competitividade e não tem respaldo legal. A Sakada solicita a exclusão desta exigência do edital, afirmando que é desnecessária para as atividades propostas. Contexto da Impugnação A empresa impugna o edital da licitação referente ao subitem 13.3.2.2, que exige o registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Segunda Região (CRT), conforme a região sede da empresa. No ato da assinatura do contrato, a licitante vencedora sediada em outras regiões deve apresentar o visto do CREA/CAU/CRT-MA.

RESPOSTA: É importante ressaltar que a legislação local e as normas vigentes exigem licenças específicas para garantir que a montagem seja realizada de acordo com os padrões de segurança, ambientais e de regulamentação, especialmente em eventos de grande porte. Em serviços complexos como a montagem de estruturas e sistemas de iluminação, pode ser necessário o envolvimento de profissionais registrados no CREA. O projeto de estruturas, que inclui cálculos de resistência de materiais e dimensionamento de estruturas metálicas, geralmente requer a participação de engenheiros civis ou mecânicos registrados no CREA. Da mesma forma, projetos elétricos que envolvem sistemas de iluminação, cálculos de carga e dimensionamento de fios também podem exigir engenheiros eletricistas registrados no CREA.

Apesar de a montagem física de estruturas temporárias não requerer necessariamente a participação direta de um engenheiro, a supervisão por profissionais qualificados e a conformidade com normas de segurança são imprescindíveis. Equipamentos técnicos específicos podem demandar certificação conforme a regulamentação local. Portanto, a exigência de registro no CREA, CAU ou CRT visa assegurar a qualidade e segurança dos serviços prestados, conforme regulamentação vigente.

Frisa-se ainda a importância de contratar empresas devidamente regularizadas para garantir a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), documento essencial para a fiscalização e transferência de responsabilidade. A necessidade de liberação pelo CREA depende da natureza e do escopo dos serviços, e a conformidade com as regulamentações locais é crucial para garantir a segurança e qualidade dos serviços, independentemente da necessidade de registro no CREA.

Assim sendo, rejeito a impugnação.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS/ SALIC
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/ SEAD

7. QUANTO A IMPUGNAÇÃO DA MARKA SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-ME

Requerimentos

1. Refere-se no Termo de Referência, Item 13.3 (Exigências de Habilitação), subitem 13.3.4.8 onde lê-se: "13.3.4.8- Declaração de que a Licitante providenciará todos os Projetos Técnicos necessários para obter a autorização do Corpo de Bombeiros e do Conselho Regional de Engenharia para a aprovação das áreas indicada pela Contratada para realização dos eventos. Esta declaração deverá ser elaborada pelo Licitante.

RESPOSTA: Razão assiste ao impugnante. Segue a nova redação:

Declaração de que a Licitante providenciará todos os Projetos Técnicos necessários para obter a autorização do Corpo de Bombeiros e do Conselho Regional de Engenharia e/ou CAU para a aprovação das áreas indicada pela Contratada para realização dos eventos. Esta declaração deverá ser elaborada pelo Licitante.

2. Capacidade Técnica 50%

RESPOSTA: Em relação a Qualificação Técnica exigida, razão assiste ao impugnante, uma vez que a exigência de comprovação de 50% dos itens contratados deverá incidir exclusivamente sobre a parcela de relevância de cada lote, conforme determinado pela legislação vigente.

Isto posto, **CONHEÇO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PARA NO MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO**, pelas razões supracitadas, sendo realizadas as alterações necessárias.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Por fim, comunico que haverá publicação de Novo Edital com as alterações necessárias e que a data de abertura do certame fica remarcada para o dia 29 de julho de 2024, às 9h30m, através do portal de compras www.compras.ma.gov.br, conforme Aviso de Remarcação publicado.

São Luís - MA, 12 de julho de 2024.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS

Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas